



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2549/2018/CGRAI/OGU

PROCESSO Nº 00190.109514/2018-77

INTERESSADO: Ouvidoria-Geral da União.

1. **ASSUNTO**

1.1. Orientações a respeito do tratamento a ser dado a denúncias envolvendo dirigentes do órgão ou entidade, quando ausentes unidades de ouvidoria e/ou corregedoria.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

2.2. Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

2.3. Instrução Normativa OGU nº 05, de 18 de junho de 2018.

3. **ANÁLISE**

3.1. Esta nota técnica tem por objetivo orientar a respeito dos procedimentos a serem adotados no caso de recebimento de denúncias envolvendo altos dirigentes, quando não há unidades de ouvidoria e/ou corregedoria formalizadas na estrutura regimental do órgão ou entidade.

3.2. Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 72 do Regimento Interno da CGU, compete a Coordenação-Geral de Orientação e Monitoramento de Ouvidorias, dentre outros:

I - propor ao Ouvidor-Geral da União orientações e padronização do entendimento sobre a aplicação de normas das atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

II - propor ao Ouvidor-Geral da União a elaboração e o aperfeiçoamento de normas e procedimentos das atividades de ouvidoria do Poder Executivo federal;

(...)

XIII - promover estudos e pesquisas em temas relacionados às atividades de ouvidoria; e

XIV - realizar outras atividades correlatas.

3.3. A Lei nº 13.460/2017, que rege a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, traz em seu artigo 14, I, que cabe às ouvidorias: “receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos.”

3.4. Entre as possíveis manifestações estão previstas: reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços (Lei nº 13.460/2017, art. 2º, inciso V).

3.5. Dentre estas manifestações, a denúncia se destaca por ser um mecanismo que permite a participação dos usuários na ação de controle e combate à corrupção, informando caso seja do seu conhecimento a ocorrência de irregularidades praticadas por agentes públicos quando do exercício de seus deveres funcionais. Mais precisamente, denúncia pode ser entendida como a "comunicação de prática de irregularidade ou ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes" (artigo 3, II do Decreto nº 9.492/2018).

3.6. O recebimento de denúncias e demais manifestações de ouvidoria devem ser disponibilizados ao cidadão pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; pelas empresas estatais que recebam recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e pelas empresas estatais que prestem serviços públicos, ainda que não recebam recursos do Tesouro Nacional (artigo 2º do Decreto nº 9.492/2018).

3.7. A denúncia será conhecida se descrever os elementos de identificação mínimos a respeito da irregularidade, ou contiver indícios que permitam à administração pública federal chegar a tais elementos. Se faz mister, portanto, que seja realizada análise preliminar, visando detectar a possibilidade de prosseguimento da denúncia (artigo 22 do Decreto nº 9.492/2018).

3.8. Em caso positivo, a denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos apuratórios competentes, sendo informado ao cidadão o seu encaminhamento e os procedimentos a serem adotados. Caso a manifestação não reúna os elementos mínimos que possibilitem a ação investigativa da administração, a denúncia não será conhecida e deverá ser arquivada (art. 22, §º do Decreto nº 9.492/2018).

3.9. As denúncias serão recebidas via ouvidoria, seja ela estruturada como unidade de ouvidoria propriamente dita ou, em sua inexistência, por uma unidade responsável pelas atividades de ouvidoria (art. 6º, II do Decreto nº 9.492/2018).

3.10. Logo, caso um órgão ou entidade não possua uma estrutura específica denominada “ouvidoria”, deverá nomear regimentalmente a unidade administrativa que exercerá as funções próprias de uma ouvidoria. O importante é que seja preservado ao usuário de serviços públicos o seu direito de manifestação (§ 3º, do art. 10 da Lei nº 13.460/2017).

3.11. Em qualquer caso, a unidade de ouvidoria, independentemente da denominação assumida, estará sujeita à supervisão técnica e normativa exercida pela Ouvidoria-Geral da União (artigo 7º do Decreto nº 9.492/2018).

3.12. Esta unidade de ouvidoria deve, então, ao receber uma denúncia, analisa-la e, caso a considere apta, encaminha-la para os órgãos competentes para conduzir a apuração dos fatos. Este é o comando do Decreto nº 9.492/2018:

“as informações que constituírem comunicações de irregularidade, ainda que de origem anônima, serão enviadas ao órgão ou à entidade da administração pública federal competente para a sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade” (Art. 23. § 2º).

3.13. Em relação aos órgãos apuratórios, cabe destacar que, na esfera administrativa, tornou-se comum a criação de unidades com competência específica para a condução de procedimentos disciplinares, cujo principal objetivo é apurar possíveis ilícitos envolvendo agentes públicos. Tais unidades são geralmente denominadas de “corregedorias”.

3.14. Em regra, as corregedorias reúnem competências para a realização do juízo de admissibilidade de denúncias envolvendo agentes públicos e, quando presentes os elementos justificadores, para a instauração de procedimento disciplinar (sindicância e processo administrativo disciplinar).

3.15. A criação das corregedorias, tal como das ouvidorias, adveio da necessidade da Administração de se aparelhar com unidades de maior expertise na condução de procedimentos específicos. No caso dos procedimentos disciplinares, em se tratando de órgãos e entidades nas quais existam unidades especializadas na matéria correcional (Corregedorias), o dever de apurar pode ser transferido da autoridade hierarquicamente superior ao denunciado à unidade específica de correição, detentora da competência exclusiva para averiguar as notícias de irregularidades envolvendo servidores públicos no desempenho direto ou indireto de suas atribuições (Manual de PAD da CGU, página 45).

3.16. Desta forma, as Corregedorias atuam em decorrência da delegação da competência originariamente estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.112/90 (salvo no caso de carreiras de servidores públicos regidas por leis específicas). Dispõe o referido artigo que a autoridade que tiver ciência de uma irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata.

3.17. A doutrina e jurisprudência deixaram assentado que esta autoridade é aquela a quem foi, por meio de Regimento ou Estatuto, atribuída a competência para realizar a atividade de apuração de infrações disciplinares. No caso de o regulamento do órgão ou entidade não tratar da matéria, a competência para apurar o fato será da autoridade com ascendência funcional sobre o agente denunciado ou, em última instância, da autoridade máxima da unidade (vide Manual de PAD da CGU, p. 45).

3.18. Na ausência de uma unidade de Corregedoria, a autoridade competente para a apuração de denúncia envolvendo detentores de cargos de alta hierarquia é o gestor máximo do órgão ou entidade. Só ele poderá, após avaliar o caso e analisar a denúncia, determinar sua imediata apuração, ou a delegação de competência desta decisão para a autoridade que julgar competente.

3.19. Como o Decreto nº 9.492/2018 previu em seu art. 9º que a unidade de ouvidoria deve estar, de preferência, diretamente subordinada à autoridade máxima do órgão ou da entidade, entende-se que, no caso acima citado (denúncia envolvendo detentores de cargos de alta hierarquia) o ideal é o encaminhamento da denúncia, se presentes o elementos mínimos necessários, a ele mesmo (gestor máximo do órgão ou entidade).

3.20. Ante o exposto, deve cada unidade de ouvidoria perquirir internamente se existe regulamento interno que, a despeito da inexistência de uma unidade de corregedoria, disponha acerca da competência para apuração de irregularidades envolvendo altas autoridades e, em caso negativo, adotar o procedimento de encaminhar as denúncias envolvendo detentores de cargos de alta hierarquia para conhecimento e deliberação da autoridade máxima do órgão.

3.21. Por fim, reiteramos que é necessário que se observem os procedimentos aplicáveis ao trâmite interno de denúncias, em especial:

a) a necessidade de noticiar a Ouvidoria-geral da União sobre a existência de denúncia envolvendo agente público no exercício de cargos comissionados do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS a partir do nível 4 ou equivalente (art. 15, §3º, IN OGU nº 5/2018), o que pode ser realizado mediante registro em campo específico no sistema e-Ouv;

b) os cuidados com a proteção da identidade dos autores das denúncias, devendo a ouvidoria se abster de indicar a autoria ou quaisquer elementos que permitam a identificação do autor da manifestação para os órgãos apuratórios, salvo na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 17 da IN OGU nº 5/2018, sob pena de responsabilidade (art. 24 do Decreto nº 9.492/2018).

4. CONCLUSÃO

Após análise, responde-se a consulta de forma objetiva:

Objeto: qual é o tratamento a ser dado a denúncias envolvendo altos dirigentes do órgão ou entidade, quando ausente uma unidade de ouvidoria e/ou corregedoria?

Ausente unidade específica de corregedoria que detenha competência para apuração de denúncias envolvendo altos dirigentes do órgão ou entidade, a unidade que exerça as atividades típicas de ouvidoria deverá, se considerar apta a denúncia, encaminhar a manifestação para conhecimento e decisão da autoridade que, nos termos de norma interna, possua a competência de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112/90. Inexistindo delegação específica para o exercício do poder de apuração de que trata

o art. 143, a unidade de ouvidoria deverá encaminhar a denúncia para a autoridade máxima do órgão ou entidade. Em qualquer situação, a unidade de ouvidoria deve sempre noticiar a Ouvidoria-geral da União sobre denúncia envolvendo agente público no exercício de cargos comissionados (a partir do nível DAS 4 ou equivalente) e proteger a identidade dos autores das denúncias, sob pena de responsabilidade.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. NOTA TÉCNICA 2275 (SEI nº 0847228)

DESPACHO do Coordenador-Geral de Orientação e Acompanhamento de Ouvidorias

1. Aprovo.
2. À consideração superior da Ouvidora-Geral Adjunta.

DESPACHO da Ouvidora-Geral Adjunta

1. Aprovo.
2. Cientifique-se o órgão consulente.
3. Publique-se no sítio ouvidorias.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ASSIS CALSING, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/10/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 0885238 e o código CRC 578954E6